



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003253-58.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante SAMANTHA CRISTINA MARTINS NASCIMENTO, é apelado NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15474

APELAÇÃO Nº 1003253-58.2024.8.26.0318

COMARCA: Leme - 3ª Vara Cível

APELANTE: Samantha Cristina Martins Nascimento

APELADA: Natura Cosméticos S/A

JUIZ DE DIREITO: Dr. Marcio Mendes Picolo

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita cumulada com indenização por danos morais.

Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformismo da parte autora.

Preliminar de justiça gratuita formulada nas razões do recurso. Prova da hipossuficiência. Pedido de gratuidade que deve ser deferido.

Despacho inicial que determinou a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência assinadas de próprio punho ou por uso de assinatura digital proveniente de autoridade certificadora credenciada.

Validade da procuração assinada digitalmente, com base na presunção de veracidade e integridade dos documentos eletrônicos, conforme art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/01.

Inexistência de indícios de advocacia predatória ou quaisquer outras irregularidades processuais. Exigências realizadas em primeiro grau que constituem indevido obstáculo ao acesso à justiça. Extinção afastada.

Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 91/95, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 76, §1º, inciso I, e 485, inciso IV, do CPC. Condenou a autora ao pagamento das custas, nos termos da lei estadual nº 11.608/03.

A parte autora apela a fls. 136/147 requerendo a concessão de gratuidade de justiça, a anulação da sentença e o regular prosseguimento da demanda. Sustenta a validade da procuração apresentada e a prescindibilidade das demais exigências realizadas pelo Juízo de Primeiro Grau para o ajuizamento da demanda.

O recurso é tempestivo e está dispensado o recolhimento do

preparo porque pleiteada a gratuidade nas razões de apelação.

As contrarrazões estão a fls. 187/190.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Preliminarmente, vê-se que há pedido de gratuidade de justiça formulado no bojo da apelação. Cotejando os autos, vê-se que estão presentes os requisitos para deferimento da referida benesse.

A demandante, ora apelante, comprovou que nos exercícios de 2024, 2023 e 2022 não possuiu patrimônio mínimo necessário à declaração e recolhimento do imposto de renda (fls. 46/48), a indicar que não amealha patrimônio mínima para tanto. Além disso, o histórico de crédito do INSS a fls. 167 indica que a mensalidade reajustada de seu benefício previdenciário corresponde a R\$ 1.212,84.

De outra parte, a requerida, nas contrarrazões, não trouxe demais elementos de prova que infirmassem os documentos acima citados. Dessa feita, em sendo patente a hipossuficiência financeira, defere-se o pedido de justiça gratuita.

Acerca da inépcia da petição inicial, vê-se que a decisão a fls. 37/39 determinou a emenda da petição inicial para que a autora juntasse: *“procuração e declaração de hipossuficiência, assinadas de próprio punho ou por uso de assinatura digital qualificada e proveniente de autoridade certificadora credenciada, à luz do mencionado art. 5º da Resolução nº 551/2011 do Colendo Órgão Especial do Egrégio TJSP”*.

A parte autora informou que procuração anexada atende os parâmetros exigidos na decisão a fls. 37/39.

Sobreveio a sentença a fls. 91/95, que extinguiu o feito sob o fundamento de que o autor descumpriu a determinação de regularização da procuração anexada nos autos.

Em que pese o entendimento do d. Juízo de primeiro grau, a sentença deve ser anulada.

De início, observa-se que os documentos essenciais ao julgamento da lide estão acostados aos autos, além de não se avistar indícios de advocacia predatória nos autos.

A autora apresentou instrumento de procuração (fls. 18/20), assinada digitalmente e certificada pela empresa ZapSign.

Frise-se que cabe à requerida/apelada impugnar a validade da assinatura digital ou, ainda, imputar *status* de predatória à demanda.

Nos termos do artigo 441, do Código de Processo Civil, serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Sobre a matéria, oportuna é a transcrição do art. 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001, confira-se:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Respeitando a interpretação do Juízo de Primeira Instância, observa-se que os documentos assinados com a certificação da ICP possuem

presunção de veracidade quanto aos signatários. No entanto, o sistema jurídico não impede o uso de outros métodos para comprovar a autoria e a integridade de um documento eletrônico, desde que estes sejam aceitos pelas partes envolvidas ou reconhecidos como válidos pela pessoa a quem o registro é apresentado.

Desse modo, considerando que a procuração juntada a fls. 18/20 possui informações acerca da sua origem (endereço IP, data, horário e token) e do seu signatário, por ora, reputam-se todos válidos e suficientes.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTORA - CONTRATAÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO - JUÍZO - COMANDO PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM firma reconhecida - MEDIDA - OBJETIVO - EVITAR A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA Do AUTOR, NOS MOLDES DAS BOAS PRÁTICAS RECOMENDADAS NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - OBSERVÂNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - ENCARTE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS, ASSINADA ELETRONICAMENTE, DOCUMENTO PESSOAL E SELFIE - VALIDADE - FEITO - EXTINÇÃO - afastamento - SENTENÇA - reforma. APELO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013890-43.2024.8.26.0003; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AGRAVANTE - PROCURAÇÃO - Assinatura - Autenticação por outro certificado QUE NÃO o ICP-Brasil - possibilidade - inteligência do art. 10, § 2º, da medida provisória nº 2.200-2/2001 - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2168002-59.2024.8.26.0000; Relator Tavares de Almeida; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais – Magistrado que determinou que a instituição financeira regularize a representação processual, com assinatura válida, sob argumento de que a empresa responsável ("DocuSign") não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil – Procuração com assinatura digital – Possibilidade de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive com certificados não emitidos pelo ICP-Brasil – Inteligência do art. 10, parágrafo 2º, da MP 2.200-2/01 – Precedentes – Eventual impugnação à autenticidade do documento (procuração) que poderá ser arguida pela parte contrária – Recurso provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2305254-41.2023.8.26.0000; Relator Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/11/2023)

Cumpre ressaltar que ao magistrado não cabe a criação de

entraves que tornem o acesso à justiça dificultoso. As determinações proferidas pelo Juízo de Primeiro Grau, respeitado seu entendimento, representam obstáculo ao acesso à justiça e confrontam o previsto no art. 3º, do Código de Processo Civil, exposto nos seguintes termos:

“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Assim, reconhecida a aptidão da petição inicial, que atende aos requisitos do artigo 319, do CPC, e deferida a gratuidade de justiça, de rigor a anulação da sentença.

Em suma, a sentença deve ser anulada para deferir a gratuidade à parte autora e determinar a aptidão da petição inicial, devendo os autos prosseguirem com os demais atos de que tratam os artigos 334, 335 e seguintes, do CPC.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** para afastar a extinção do processo e determinar o regular prosseguimento da ação.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator